



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12466.720851/2015-79
ACÓRDÃO	3003-002.687 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OCEANUS AGÊNCIA MARITIMA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2009

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.

Nos termos do art. 32, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela MP nº 2.158-35/2001, o agente marítimo, na qualidade de representante no País do transportador estrangeiro, responde solidariamente pelos tributos e penalidades decorrentes de infrações aduaneiras.

ADUANEIRO. RESP N.º 2.147.578. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA

Em consonância com o decidido pelo STJ no julgamento do REsp n.º 2.147.578, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente quando o processo administrativo de cobrança da multa por infração à legislação aduaneira prevista no art. 107, inciso IV do Decreto-Lei n.º 37/66.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa – Relator

Assinado Digitalmente

Régis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Freitas Costa, Vinícius Guimarães, Denise Madalena Green e Régis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão proferido pela 4ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

O Acórdão n.º 12-094.783 (fls. 146/151) apresenta a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Por bem resumir os fatos, sirvo-me do Relatório do Acórdão *a quo*:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela desconsolidação da carga lançaram a destempo o conhecimento eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo

mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações, além das preliminares de praxe, acerca de infringência a princípios constitucionais, prática de denúncia espontânea, ilegitimidade passiva, ausência de motivação, tipicidade, e que tragam ao auto de infração a ineficiência e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações, a argumentação de que de fato as informações constam do sistema, mesmo que inseridas, independente da motivação, após o momento estabelecido no diploma legal pautado pela autoridade aduaneira.

A Recorrente apresentou Recurso Voluntário (fls. 161/177) reiterando os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, arguindo, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, nulidade do auto de infração por existência de vício formal e cerceamento de defesa, erro na capitulação legal e má qualificação do autuado.

Quanto ao mérito, argumenta que não houve omissão de informações, mas sim ajustes necessários decorrentes da natureza dinâmica do transporte marítimo internacional, os quais não resultaram em qualquer prejuízo ao Erário.

Invoca o artigo 112 do Código Tributário Nacional (CTN) para pleitear uma interpretação mais favorável ao contribuinte, destacando que a multa mantida é desproporcional e desarrazoada, visto que as informações foram eventualmente prestadas para alimentar o sistema Siscomex.

Menciona que alterações normativas posteriores, como a revogação de capítulos de penalidades pela IN RFB nº 1473/2014, sinalizam uma mudança na postura da administração tributária, reiterando o pedido de provimento integral do recurso para cancelar a multa imposta.

Ao final requer seja dado provimento ao recurso e anulado o auto de infração em razão das preliminares e, caso sejam elas superadas, pugna pelo cancelamento da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Alexandre Freitas Costa**, Relator

I - TEMPESTIVIDADE

A contribuinte foi intimada da decisão recorrida em 19/02/2018 e interpôs o recurso voluntário em 01/03/2018, sendo, portanto, tempestivo o Recurso Voluntário.

Encontrando-se preenchidas as demais condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

II – PRELIMINAR**a) Da nulidade por ilegitimidade passiva**

A recorrente argumenta que atuou apenas como agente de navegação (representante por mandato) de um transportador marítimo estrangeiro e não como a transportadora em si, o que implica em sua ilegitimidade passiva.

Sustenta que, conforme a IN 800/2007 e o Código Civil (Art. 653), os atos praticados pelo agente são em nome do mandante (transportador), sendo este o único sujeito passivo previsto em lei para a obrigação de prestar informações e sofrer penalidades.

A DRJ/RJ rejeitou a matéria, afirmando que o tipo infracional (Art. 107 do DL 37/66) aplica-se expressamente à empresa de transporte ou ao agente de carga. Como a autuada era responsável pela desconsolidação da carga — fato não contestado —, cabia a ela emitir os conhecimentos eletrônicos (CEs) tempestivamente.

A decisão recorrida não está a merecer reparos, uma vez ser legítima a responsabilização do agente marítimo, nos termos da Súmula CARF n.º 185:

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Entendo que, ainda que se tratasse apenas da representante, no País, do transportador estrangeiro, também recairia sobre a recorrente a responsabilidade solidária pelo imposto devido, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 32 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

“Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

(...)

Parágrafo único. É **responsável solidário**: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

II - **o representante, no País, do transportador estrangeiro**; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)” (grifos nossos).

Com efeito, o agente marítimo, na qualidade de representante do transportador estrangeiro no País, responde solidariamente com este pelas eventuais exigências relativas aos tributos aduaneiros.

Este Tribunal Administrativo tem consolidado posicionamento quanto à matéria:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 24/06/2010

LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DO TRANSPORTADOR ESTRANGEIRO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERMO DE RESPONSABILIDADE.

O agente marítimo, na condição de representante, no país, de transportador estrangeiro, é responsável solidário em relação aos tributos devidos por aquele, além de ser responsável pelos tributos, multas e demais obrigações que venham a

ser apuradas, quando assinar termo de responsabilidade para liberação de embarcação antes da conferência final do manifesto, nos termos do artigo 39, §3º, do Decreto-lei 37/66.

EXTRAVIO DE MERCADORIA. CLÁUSULA SAID TO CONTAIN E FCL/FCL. RESPONSABILIDADE TRANSPORTADOR. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE VIOLAÇÃO E AVARIA

As cláusulas “said to contain” e FCL/FCL no Conhecimento de Embarque Marítimo só são capazes de afastar a responsabilidade do transportador quando não evidenciados indícios de violação ou avaria que corroborem a ocorrência do extravio.

(Acórdão n.º 3401-012.567, sessão de 26/11/2023, relator Cons. Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues)

Com estes fundamentos, rejeito a preliminar.

b) Da nulidade por vício formal

Alega a recorrente ser o auto de infração é nulo por descumprir o Art. 10 do Decreto 70.235/72.

Sustenta que a falta de correlação entre o ato e o dispositivo infringido afronta o art. 10 do Decreto n.º 70.235/72.

No que se refere à alegação de nulidade do Auto de Infração, não se vislumbra qualquer vício, tampouco cerceamento do direito de defesa, uma vez ter ele exposto de maneira adequada e suficiente suas razões e fundamentos.

O auto de infração, de forma expressa, indica os fatos apurados e as irregularidades constatadas (fls. 06/11), bem como os fundamentos legais da autuação (fls. 11/17), havendo nítida correlação lógica entre eles.

Assim, não há qualquer vício de motivação, tampouco cerceamento do direito de defesa, uma vez que o auto de infração expôs de maneira adequada e suficiente as razões que levaram à sua lavratura.

Com estes fundamentos, rejeito a preliminar suscitada.

c) Da prescrição intercorrente

Trata o presente processo de auto de infração lavrado para exigência de multa inicialmente no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela DRJ, referente à multa aplicada pela falta da prestação de informações sobre operações executadas, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

De acordo com a descrição dos fatos do Auto de Infração, a recorrente deixou de cumprir o prazo estabelecido para prestação de informações relativas às cargas representadas em diversos conhecimentos eletrônicos.

O artigo 107 do Decreto-Lei nº 37/1966 traz em seu bojo que embarçar, dificultar ou impedir a ação da fiscalização aduaneira por qualquer meio ou forma constitui embarço à fiscalização. Nesse caso, a própria IN RFB nº 28/2004, expressamente no artigo 44, enquadra esse descumprimento do prazo na informação dos dados de embarque como embarço, cabendo, portanto, a multa prevista no Regulamento Aduaneiro.

Portanto, o presente feito tem origem na exigência da penalidade prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.833/2003, tratando-se, portanto, de processo administrativo de apuração de infração aduaneira.

Dispõe o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo **paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho**, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Ou seja, nos termos da legislação, considera-se paralisado o processo durante o período em que não houver julgamento ou despacho.

Nos presentes autos, o Contribuinte apresentou recurso voluntário em 01/03/2018, conforme termo de análise de solicitação de juntada de fls. 160:

PROCESSO/PROCEDIMENTO: 12466.720851/2015-79
INTERESSADO:32082489001822 - OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA

TERMO DE ANÁLISE DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA

Em 01/03/2018 11:19:08 foi registrada a Solicitação de Juntada de Documentos ao processo citado acima. Essa solicitação envolve o(s) documento(s) abaixo relacionado(s):

- * RECURSO VOLUNTÁRIO
 - * DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS - OUTROS
- | | |
|--------|---------------|
| Título | Parecer cosit |
|--------|---------------|

Os autos foram recebidos no CARF em 16/03/2018, ocorrendo sua distribuição a este relator em 21/02/2025:

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:		
Processo Principal: 12466.720851/2015-79		
Data Entrada: 06/11/2015	Contribuinte Principal: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA	Tributo: MULTA
Recursos		
Data de Entrada	Tipo do Recurso	Resultado do Exame de Admissibilidade
16/03/2018	RECURSO VOLUNTARIO	
Andamentos do Processo		
Data	Ocorrência	Anexos
11/02/2026	COLOCADO EM PAUTA Unidade: 3ª TE-3ª SEÇÃO-3003-CARF-MF-DF Relator: ALEXANDRE FREITAS COSTA Data da Sessão: 02/03/2026 Hora da Sessão: 09:00	
21/02/2025	AGUARDANDO PAUTA Unidade: 3ª TE-3ª SEÇÃO-3003-CARF-MF-DF Relator: ALEXANDRE FREITAS COSTA	
12/02/2025	AGUARDANDO DISTRIBUIÇÃO/SORTEIO Unidade: 3ª TE-3ª SEÇÃO-3003-CARF-MF-DF Aguardando Sorteio para o Relator	
16/03/2018	ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 16/03/2018	

3 últimos Andamentos

Desse modo, houve o transcurso de prazo superior a 3 (três) anos, portanto, com indicação da ocorrência de prescrição intercorrente.

À luz do Decreto nº 70.235/1972 (arts. 16, II, e 17), que disciplina o processo administrativo fiscal, incumbe aos julgadores, no âmbito do recurso voluntário, apreciar as matérias expressamente devolvidas à instância revisora. Não obstante, é pacífico o entendimento de que o colegiado deve conhecer de ofício das matérias de ordem pública, ainda que não suscitadas pelas partes, bem como promover a correção de eventuais erros materiais que possam agravar indevidamente a exigência fiscal.

Consideram-se matérias de ordem pública aquelas que condicionam a legitimidade do próprio exercício da atividade administrativa. Por essa razão, não se submetem à preclusão e podem ser examinadas a qualquer tempo, em qualquer fase processual e grau de jurisdição, sendo passíveis de reconhecimento *ex officio* pelo julgador, nos termos do art. 303, II e III, do CPC/1973 e do art. 342, II e III, do CPC/2015.

Por visar a segurança jurídica e a estabilidade social, a prescrição é considerada matéria de ordem pública, podendo ser reconhecida e declarada de ofício pelo juiz em qualquer tempo ou grau de jurisdição, conforme preceitua o inciso II do art. 487 do Código de Processo Civil.

No julgamento do REsp n.º 2147578, sob a sistemática do recurso repetitivo (representativo do Tema n.º 1.293) a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento pela aplicação da prescrição intercorrente às multas aduaneiras.

Foram fixadas as seguintes teses:

Incide a prescrição intercorrente prevista no artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 quando, paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras de natureza não tributária por mais de três anos;

A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo, não tributário, se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou a regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação;

Não incidirá artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 9.873/1999 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e

imediatamente à arrecadação ou fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

A decisão transitou em julgado em 11 de novembro de 2025.

Nos termos do RICARF/2023:

Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

Desta forma, há de ser reconhecida a prescrição intercorrente na hipótese dos autos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto no sentido de acolher, de ofício, preliminar de prescrição intercorrente e anular o auto de infração.

Assinado Digitalmente

Alexandre Freitas Costa